



Of. nº 10/791 – SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 29 de junho de 2018.

Exmo. Senhor

FELIPE KUHN BRAUN

Presidente da Câmara de Vereadores

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de Novo Hamburgo - RS

NOVO HAMBURGO RS

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre Programa de Guarda Subsidiada em Famílias Acolhedoras, para Crianças e Adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, e dá outras providências.”**.

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC.º 1002131/2018

24 JUL. 2018

FÁTIMA DAUDT
Prefeita



JUSTIFICATIVA

A obrigação legal constitucional (artigo 227 da Constituição Federal - CF) de garantir às crianças e adolescentes afastadas temporariamente do convívio familiar de seus pais, por decisão judicial, motivada pela situação de risco, ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas de acolhimento, como expressamente dispõe o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Tem-se verificado que, ao lado ao alto custo financeiro (R\$ 3.000,00 por acolhido) da criança ou adolescente em instituições, o afastamento do convívio familiar traz sofrimento psicológico e social às crianças e adolescentes, sobretudo quando a família extensa não consegue assumi-los, até que os pais se reorganizem.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários.

A possibilidade da criança e do adolescente que tem de ser retirado do convívio com os pais (ainda que provisoriamente,) de permanecer com sua família extensa, ou de ser acolhido em família acolhedora, traz incomensuráveis benefícios ao desenvolvimento emocional e cognitivo das crianças e adolescentes.

A Política Nacional de Assistência Social objetiva assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

A função social da família acolhedora é receber a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a(o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar.

É, portanto, indubitoso o benefício às crianças/adolescentes e suas famílias, a aprovação da sobredita lei. Além de ter reflexos muito positivos nas finanças públicas, a família colhedora, centrada nos componentes da família extensa (artigo 25, do ECA) será a medida que garante à criança/adolescentes afastados, temporariamente, dos pais, nesse episódio da vida, a certeza salutar do não-rompimento dos laços de origem.